

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO: Nº 131.141

Rio Branco- AC, 26-07-2023.

ASSUNTO: Denúncia de possíveis irregularidades cometidas na Prefeitura de Cruzeiro do Sul.

Trata-se de *denúncia* feita pelo senhor Tár cito de Oliveira Batista (fls. 4-6), controlador interno do Poder Executivo de Cruzeiro do Sul, a respeito do lançamento de crédito tributário da União (termo nº 023100.2015.00166) em face daquela municipalidade, decorrente da falta de repasse de contribuições previdenciárias do exercício de 2012, no valor total de R\$ 33.577.412,87 (quadro de fl. 4.451), considerando o acréscimo de juros de mora e multa.

Os autos em tela já foram objeto de manifestação ministerial (fls. 4.476 e 4.492), ocasiões em que foi requerida a conversão deste feito em tomada de contas especial, para fins de consideração do caso como irregular e imputação ao responsável de 40% da multa em questão, mais os juros aplicados no aludido termo e consectários legais.

Depois do último parecer, o responsável juntou petição alegando a incidência da prescrição, já que o valor ainda não teria sido apurado.

A 2ª IGCE concebeu, inicialmente, o dano de R\$ 24.282.338,93, a título de juros, correção monetária e multa lesiva ao patrimônio público, de responsabilidade do gestor, o qual não recolheu em tempo hábil as devidas contribuições previdenciárias. Manifestou-se pelo afastamento da prescrição, posto que a denúncia foi recebida nesta Corte de Contas em outubro de 2018 e autuada em dezembro do mesmo ano.

Verifica-se que a dívida é de 2012, lançada pela União em 2015 e parcelada a partir de janeiro de 2018 (fl. 4.446). O Tribunal de Contas recebeu a denúncia sobre a despesa não autorizada, irregular e lesiva, apenas em momento posterior, quando se iniciou a contagem do prazo prescricional, no âmbito desta Corte, retomando-se, por interrupção, por mais 5 anos, a contar da citação do responsável, em 02/05/2019 (certidão de fl. 4.466).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Isto posto, mantemos o entendimento já esposado anteriormente da conversão deste feito em tomada de contas especial, para fins de emissão de parecer prévio (RE nº 848.826/DF), só deixando de prevalecer pelo voto de 2/3 da Casa Legislativa do local, no sentido da classificação do caso como irregular e imputação ao responsável de 40% da multa em questão, mais os juros aplicados no aludido termo e consectários legais, a teor do disposto no *caput*, do artigo 54 do referido diploma.

Mario Sérgio Neri de Oliveira
procurador